



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Jurisdicionado: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB

Gestores: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular) e Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do ex-titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012)

Advogados: Fábio Henrique Thoma, Nádia Karina de Moura Maciel, Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz e Mônica Gonçalves Gomes

Interessados: Júlio César Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças), Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito) e Sr. Paulo Bezerra (representante da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00016/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo (titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012).

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco*, no período de 10 a 14/02 e 10 a 14/03/2014, emitiu o relatório inicial de fls. 3691/3723, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. À luz dos comandos da Resolução Normativa RN TC 03/10, alterada pela Resolução RN TC 04/2013, e considerando o coeficiente municipal do FPM (critério utilizado foi igual ou superior a 4,0) de Campina Grande, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinou a formalização do presente processo, com vistas à análise apartada da gestão da Secretaria de Obras – SECOB, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura, consoante dispõe a Lei Complementar nº 15/02, alterada pela Lei Complementar nº 55/11, tendo como competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

- 2.1. A administração, a coordenação e a manutenção das vias urbanas;
 - 2.2. A coordenação, administração e supervisão das obras do Município;
 - 2.3. A Fiscalização dos Serviços concedidos ou permitidos pelo município;
 - 2.4. A Fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa a cargo do município, exceto aquelas atribuídas a outras Secretarias;
 - 2.5. A Organização e regulamentação das atividades de competência da Secretaria;
 - 2.6. A Celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para realizar estudos, pesquisas, projetos e ações integradas e conjuntas nas áreas afins;
 - 2.7. A manutenção de galerias, meios-fios, guias, sarjetas e canais;
 - 2.8. A guarda, a conservação e a manutenção dos equipamentos pesados do Município;
 - 2.9. O desenvolvimento de outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.
3. Não houve pagamento em excesso dos subsídios do Secretário e nem de seu substituto;
 4. A Lei Orçamentária para 2012, de nº 5.142/12, fixou a despesa da SECOB no montante de R\$ 248.069.000,00, correspondente a 29,87% da despesa total (R\$ 830.528.238,00). Os créditos adicionais abertos, todos de natureza suplementar, somaram R\$ 2.229.000,00, e a anulação de dotações atingiu R\$ 76.414.340,00;
 5. Ao final do exercício, a despesa realizada alcançou R\$ 44.025.777,80, aplicados diretamente, equivalentes a 7,41% da despesa total do município (R\$ 594.020.769,20), sendo R\$ 6.733.819,16 apropriados em "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 11.143.533,97 registrados em "Outras Despesas Correntes" e R\$ 26.148.424,67 contabilizados em "Investimentos", correspondentes, respectivamente, a 15,30%, 25,31% e 59,39% da despesa total da SECOB;
 6. Os restos a pagar inscritos ao final do exercício somaram R\$ 3.332.468,78, correspondentes a 7,57% do total empenhado;
 7. Por fim, sugeriu a notificação dos responsáveis abaixo, para apresentação de defesa e/ou documentos, a saber:
 - 7.1. De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (titular da pasta):
 - 7.1.1. Despesa não licitada, no montante de R\$ 2.783.840,87;
 - 7.1.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 704.517,27;
 - 7.1.3. Despesa não comprovada, no montante de R\$ 13.949.546,12;
 - 7.2. De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012):
 - 7.2.1. Despesa não licitada, no montante de R\$ 774.064,83;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

7.2.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 90.086,63;

7.3. De responsabilidade dos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças) e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito):

7.3.1. Despesa não comprovada, no total de R\$ 13.949.546,12.

7.4. Empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

7.4.1. Falta dos documentos pertinentes aos registros dos empregados contratados pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., que teriam prestado serviços ao município de Campina Grande, da comprovação dos recolhimentos previdenciários desses empregados ao INSS, bem como do empregador (MARANATA), GFIP, mês a mês, relativo ao exercício de 2012, inclusive 13º e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados, as folhas de pagamentos de pessoal, de janeiro a dezembro e do 13º salário das supracitadas despesas com toda a identificação dos prestadores de serviços (nome, matrícula, CPF, identidade, unidade orçamentária (secretaria) em que se encontravam lotados, bem como o registro de ponto, para que se comprove efetivamente as despesas realizadas pela Secretaria de Obras em favor da supracitada empresa.

Em razão das irregularidades anotadas, o então Relator do feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a citação postal dos Srs. Alex Antônio Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras), Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do Ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças), Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito) e do representante da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

À exceção do Sr. Rennan Trajano Farias e do representante da Maranata (Sr. Paulo Bezerra), os agentes públicos citados apresentaram as peças de defesa abaixo indicadas:

- a) Documento TC 56503/14 – Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito): Alegou, em resumo, por meio de Advogados legalmente constituídos¹, que a Lei Municipal nº 29, de 05/12/2055, atribui competência aos Secretários Municipais de Campina Grande para a prática de atos de ordenação de despesas à conta das dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados aos respectivos órgãos e entidades ou decorrentes de convênios, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua correção e regularidade;
- b) Documento TC 56569/14 – Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (Substituto do Ex-secretário): Justificou, em resumo, que, ao assumir a Secretaria, as obras estavam reajustadas e aditivadas, cabendo ao seu antecessor (Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz) a responsabilidade, conforme documentos que anexou;
- c) Documento TC 60845/14 – Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras): Alegou, em síntese, que, lastreadas por aditamento, as despesas anotadas como não lícitas tratam "de contratações decorrentes, em sua grande maioria, de convênios e

¹ Fábio Henrique Thoma, Nádia Karina de Moura Maciel, Alysson Figueira C. Lopes da Cruz e Mônica Gonçalves Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

contratos de repasses assinados com o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal". Em relação aos gastos não comprovados com a empresa MARANATA, apresentou os documentos de despesas (notas de empenho, recibos, notas fiscais e transferências bancárias) e justificou que as peças solicitadas pela Auditoria (registros dos empregados e quitação das obrigações sociais) pertencem à contratada. Por fim, solicitou a análise apartada dos demais gastos desprovidos de documentação comprobatória, que totalizam R\$ 13.949.546,12; e

- d) Documento TC 61041/14 - Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças): Ao informar que as providências relacionadas ao pagamento das despesas eram de competência da Diretoria Financeira, tendo como então responsável o Sr. Renan Trajano Farias, e não o Secretário de Finanças, e questionar a autenticidade de assinaturas apostas em documentos de despesa, solicita a instauração de processo apartado para apuração das irregularidades que lhe foram atribuídas, inclusive com exames grafotécnicos.

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 3814/3842, destacando subsistirem as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz:
 - a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 2.478.051,30; e
 - b) Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R\$ 704.517,26.
2. De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros:
 - 2.1. Despesas não licitadas no montante de R\$ 199.358,31;
 - 2.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R\$ 90.086,63.
3. De responsabilidade dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (Ex-prefeito):
 - 3.1. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 13.949.546,12.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 964/16, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria:

1. PRELIMINARMENTE, pela citação das empresas destinatárias de valores questionados no rol de "despesas não comprovadas", para que se manifestem nos autos acerca dos fatos a elas inerentes;
2. NO MÉRITO, pela:
 - 2.1. Reprovação das contas dos gestores da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz e Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros – que substituiu o titular em período de férias – relativas ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

- 2.2. Aplicação de multa aos mencionados gestores e ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), com fulcro nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 2.3. Imputação de débito:
 - 2.3.1. Solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 704.517,26;
 - 2.3.2. Solidariamente ao Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 90.086,63;
 - 2.3.3. Solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias no valor de R\$ 13.949.546,12.
3. Baixa de recomendações à Secretaria de Obras do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. Representação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos inerentes às suas atribuições.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes encaminhou o processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências, em razão de ter assumido a Presidência do Tribunal para o biênio 2017/2018.

Encaminhado ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o processo foi redistribuído, em virtude de suspeição por motivos de foro íntimo, em consonância com o disposto no art. 145, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no âmbito dos processos formalizados nesta Corte de Contas.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o ex-gestor não logrou reunir os documentos de despesa e que são peças de fundamental importância para a instrução do presente processo, alegando, inclusive, a dificuldade de acesso aos órgãos da administração municipal de Campina Grande, detentora dos referidos documentos, e considerando, ainda, o que foi decidido nos autos do Processo TC nº 10928/13, do mesmo município, o Relator, à luz do princípio da continuidade administrativa, vota no sentido de que a Segunda Câmara (1) fixe o prazo de trinta dias ao atual Prefeito de Campina Grande, aos titulares da Secretaria de Obras e da Secretaria das Finanças, bem assim ao Procurador Geral daquele município, para encaminhamento ou disponibilização à Auditoria do TCE de todos os documentos reclamados pela Unidade Técnica de instrução, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e (2) determine a DIAFI diligência no município objetivando a obtenção da documentação necessária a instrução do Processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10932/13

responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo (titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012), RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão hoje realizada:

- I. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, aos titulares da Secretaria de Obras e da Secretaria das Finanças, bem assim ao Procurador Geral daquele município, para encaminhamento ou disponibilização à Auditoria do TCE de todos os documentos reclamados pela Unidade Técnica de Instrução, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
- II. Determinar à DIAFI diligência no município objetivando a obtenção da documentação necessária a instrução do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 13:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 10:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Abril de 2018 às 19:33



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO